ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**: AC02-G.MJMS-135/2014**
PROCESSO TC/MS	**:TC/23967/2012**
PROTOCOLO	**:1262857**
ÓRGÃO	**:PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS MS**
RESPONSÁVEL	**:MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:PREFEITA**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:TERMO DE COOPERAÇÃO N. 009/2011**
CONVENENTE	**:GRUPO ASSISTENCIAL ESPIRITA "A CANDEIA"**
OBJETO DO CONVENIO	**:TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DO PROJETO "VALORIZAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE"**
VALOR TOTAL	**:R$ 36.000,00**
PROCURADOR	**:NÃO CONSTA**
RELATOR	**:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. TERMO DE COOPERAÇÃO. ALEGAÇÃO E NÃO COMPROVAÇÃO DE PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS. CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas de Termo de Cooperação n. 009/2011,** celebrado entre o **Município de Três Lagoas MS,** por meio da **Secretaria Municipal de Assistencial Social, Cidadania e Trabalho,** e o **Grupo Assistencial Espírita "A Candeia"**, objetivando a transferência de recursos financeiros para a manutenção e operacionalização da instituição, no desenvolvimento do Projeto "Valorização da Criança e do Adolescente" com idade entre 07 e 18 anos, conforme previsto pela Cláusula Segunda do Termo (peça 08).

O valor do Termo é de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme previsto pela Cláusula Terceira; e o prazo de vigência é da data de assinatura (28/junho/2011) e término em 31/dezembro/2011, conforme previsto pela Cláusula Sétima.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou a prestação de contas (peças 12 e 20) e considerou que os documentos que instruem os autos atendem em parte as condições previstas no termo e legislação pertinente, visto que não foram encaminhados alguns documentos necessários para auferir um juízo de valor.

Solicitou, então, a notificação da Autoridade Responsável para encaminhar e/ou justificar:
-prova de inscrição no cadastro de contribuintes;
-prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede, ou outro equivalente, na forma da lei;
-prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, municipal, se houver, relativo ao domicilio ou sede do conveniado, pertinente ao ramo de atividade e combatível com o objeto contratual;
-prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), demostrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
-cópia do RG e CPF do presidente da instituição;
-esclarecer quais critérios utilizou para adquirir os produtos através dos recursos do convênio.

A Prefeita de Três Lagoas foi notificada (peças 14 e 22) e cuidou de encaminhar expediente e documentos (peça 16 e 26), **esclarecendo e sanando as pendências arguidas.**

Por conseguinte, a 6ª ICE lançou Análise Conclusiva (peça 28) consignando que a

solicitação foi atendida; contudo, quanto à cotação de preços para a aquisição de produtos com recursos do convênio, aduz que referida pesquisa não foi comprovada.

Opina, ao final, pela aprovação desta prestação de contas, **com ressalva ao não encaminhamento da cotação de preços** dos produtos adquiridos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 30) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como **contas regulares com ressalva**, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação com ressalva desta prestação de Contas de **Termo de Cooperação n. 009/2011**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Três Lagoas MS.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares com ressalva**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal, com exceção apenas quanto à **falta de comprovação da cotação de preços** para a aquisição de produtos com o recurso do Convênio.

No caso, houve **apenas a alegação de que tal tenha ocorrido**.

Cumpre asseverar que, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos públicos transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado.
Por outro lado, há que se reconhecer que o objeto do Termo fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor repassado e comprovado em R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 5ª Sessão Ordinária, ocorrida em 22 de abril de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Termo de Cooperação n. 009/2011**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Três Lagoas**, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA,** com fulcro no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 108 do Regimento Interno TCE/MS;

2) – pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 0160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, 23 de maio de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO

RELATORA

Ecl.